



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344325

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007840-66.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S.A., é apelado/apelante FERNANDO ANTONIO REIMÃO MACHADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência, com oportuna remessa para o c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1007840-66.2023.8.26.0704.

Apelantes/Apelados: **Itaú Unibanco S/A e Itaú Corretora de Valores S/A.**

Apelado/Apelante: **Fernando Antonio Reimão Machado.**

Comarca: São Paulo - 3ª Vara Cível - Foro Regional XV - Butantã.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrada: **Luciane Cristina Silva Tavares.**

V O T O Nº. 13600

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS BANCÁRIOS. COMPETÊNCIA RECURSAL QUE NÃO SE INSERE DENTRE AQUELAS PREVISTAS PARA A PRIMEIRA SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO.

1. Cuida-se de demanda em falha na prestação do serviço contratado, que inviabilizou o pagamento de valores em aplicação financeira herdados por força de falecimento do cônjuge.

2. A competência recursal é firmada pelo art. 5º, II.4 e II.11, da Res. nº 623/2013, pois a pretensão autoral não se limita à liberação dos valores objetos de sobrepartilha, fundando-se em falha na prestação do serviço contratado, seja no fornecimento das informações solicitadas, seja na movimentação e redução do numerário aplicado sem o conhecimento ou consentimento do consumidor, daí que a existência de inventário questão meramente accidental.

3. Recurso não conhecido, suscitado conflito negativo de competência.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais proposta por **FERNANDO ANTONIO REIMÃO MACHADO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A e ITAÚ CORRETORA DE VALORES S/A**, julgada parcialmente procedente por meio da r. sentença de fls. 361/364, cujo relatório se adota:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de condenar a parte ré a efetivar o pagamento do montante adjudicado pela escritura de inventário ao autor, valor a ser corrigido desde a data do óbito até o efetivo pagamento pelo IPCA, acrescidos de juros de mora de 1%

ao mês desde a data da sobrepartilha. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas e despesas processuais. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% incidentes sobre a diferença entre o valor da causa e o da condenação em favor do patrono da parte adversa; arcará a parte ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em favor do patrono da parte autora, assim arbitrados com fundamento no art. 85, §2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Apelam os requeridos (fls. 373/377), alegando que não há qualquer comprovação da real existência dos valores indicados na inicial como dano material presumido, aduzindo que não pode liberar bens e valores não discriminados em escritura. Acrescentam que foi o próprio requerente que deixou de informar as aplicações existentes na corretora ré, destacando que não houve comprovação da existência de falha na prestação de serviços ou do prejuízo material alegado. Sustentam que, ainda que se verifique hipótese excludente de responsabilidade por culpa exclusiva do requerente, os danos materiais não podem ser presumidos.

Apela também o requerente (fls. 393/402), alegando que o pedido de ressarcimento dos danos materiais decorrentes da perda de desconto do ITCMD não foi acolhido, apesar de o dano causado ter sido devidamente comprovado nos autos. Sustenta que a falha na prestação de informações pelos requeridos motivou a necessidade de uma sobrepartilha e ata retificativa após o prazo legal para encerramento do inventário. Aduz que o prejuízo suportado extrapola em muito o mero dissabor, caracterizando dano moral *in re ipsa*, razão pela qual deve ser indenizado em valor não inferior a R\$ 20.000,00. Por fim, sustenta que decaiu de parte mínima do pedido, sendo aplicável o art. 86, parágrafo único do CPC para afastar a sua condenação aos encargos de sucumbência, ainda que mantida a r. sentença.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 378/379, 403/404 e 467/468) e com contrarrazões (fls. 420/425 e 428/435). Distribuídos para a

c. 14ª Câmara de Direito Privado, houve declinação de sua competência para a Primeira Subseção de Direito Privado, com fundamento no art. 5, I.10 e I.12, da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal de Justiça.

É o relatório.

2. Cuida-se de ação de obrigação de fazer e indenização, em o autor alega haver solicitado informações aos requeridos a respeito de saldos em conta corrente e aplicações financeiras mantidas em conjunto com sua esposa, falecida em **13.05.2022**, tendo procedido ao inventário dos bens deixados por ela com base nas informações prestadas. Essas informações, porém, omitiram a existência de “*ações CDB e Renda fixa sob a denominação Light D2 (R\$77.831,98) e LCA BTG (R\$ 76.238,25) sob o símbolo BRITech*”.

O autor relata ainda que, em razão da informação incompleta fornecida pelos requeridos, foi necessária a elaboração de escritura de sobrepartilha, bem como sua retificação para constar expressamente que essas ações estavam custodiadas na corretora de valores requerida.

Ocorre que a instituição financeira se negou a pagar os valores oriundos da sobrepartilha, observando o autor que os valores aplicados sob a denominação *LCA BTG* desapareceram dos extratos consolidados fornecidos pelas requeridas a partir de novembro/2022, sendo reduzidos a R\$ 37.873,05 em janeiro/2023.

Logo, com a devida vênia ao entendimento firmado pela 14ª Câmara de Direito Privado, constata-se que a controvérsia tem como fundamento a prestação de serviços bancários e de corretagem de valores e, conforme a Resolução 623/2013, artigo 5º, II.4 e II.11, é da Segunda Subseção de Direito Privado a competência preferencial para julgar as ações relativas à referida matéria, a qual se sobrepõe à competência desta c.

7ª Câmara de Direito Privado para o julgamento de demandas que versem sobre inventário, arrolamento, partilha e adjudicação (art. 5º, I.10 e I.12, Resolução nº 623/2013).

Com efeito, a pretensão obrigacional e reparatória registrada na inicial funda-se, não no inventário e partilha dos bens deixados pelo falecimento de Wanuire Affonso Louro, mas em ***falha na prestação de serviço pelas instituições bancária e de corretagem de valores***, seja no fornecimento das informações solicitadas a respeito dos valores aplicados e até o momento não resgatados, seja em virtude da movimentação não esclarecida de parte desses valores aplicados, do que decorrem os danos alegados pelo autor.

Por conseguinte, colocar em relevo a matéria afeita ao inventário e partilha é inverter a regra de que o acessório segue a sorte do principal. Em outras palavras, a obrigação principal do réu é prestar um serviço adequado, eficiente e seguro, sendo certo que a falha na execução dessa obrigação é que vem inviabilizando o pagamento dos valores herdados pelo autor.

Ademais, a resolução da controvérsia demanda também o esclarecimento acerca da movimentação de parte desses valores e a redução do seu numerário, sob o prisma do contrato de depósito bancário em aplicação e a relação contratual estabelecida com o consumidor, que alega não haver consentido com as operações narradas.

É dizer: o vínculo contratual existente entre as partes exige o exame da lide à luz do contrato, sendo meramente accidental a existência de inventário e sobrepilha dos bens móveis em poder das requeridas, porquanto a demanda não se resume à obrigação de pagar, mas à falha na prestação dos serviços em razão do fornecimento de informações incompletas e movimentação de ativos financeiros sem o conhecimento ou

autorização do titular e herdeiro, sendo certo que as contas em aplicação eram conjuntas, de modo que parte dos valores pertence ao próprio autor.

Oportuno registrar, por fim, que a competência dos diversos órgãos deste e. Tribunal de Justiça firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária, ou tenha a parte requerida arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la, consoante dispõe o art. 103 do Regimento Interno desta Corte:

Art. 103. A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

Assim, é o caso de ***não conhecimento*** do recurso, ***suscitando-se o conflito negativo de competência***, com a determinação de remessa do presente para o c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.

3. Ante o exposto, ***não se conhece do recurso, suscitando-se conflito negativo de competência, com oportuna remessa para o c. Grupo Especial da Seção de Direito Privado.***

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator